PROCESSO	**: 007722/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Maria José Monteiro de Figueiredo**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 164/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.377 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria Compulsória. Carência de Documentação. Arquivamento dos Autos. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Revisão de Proventos de **Maria José Monteiro de Figueiredo**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 22 de março de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:56

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria Compulsória de **Maria José Monteiro de Figueiredo**, inscrita no CPF sob o nº **023.082.075-15**, ocupante do cargo de **Contador, Categoria S-2, Classe A, Padrão VIII, Referência 09**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Fazenda**.

Compulsando os autos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas verificou que o processo em questão era deficiente em relação a documentação, razão pela qual fora emitida a Diligência nº 108/2021 (fl. 89) ao Sergipe Previdência, para que o órgão previdenciário acostasse ao processo documentos necessários ao saneamento do feito, quais sejam: a portaria de revisão da aposentadoria, a publicação desse ato, a planilha dos proventos, a sentença judicial e a decisão do Tribunal de Contas do Estado (julgamento da aposentadoria).

Em resposta à diligência supramencionada, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, através de Ofício Externo nº 2158/2021 (fl. 90), localizou nos autos a planilha de proventos e encaminhou a decisão do Tribunal de Contas do Estado acerca da concessão da aposentadoria compulsória. Quanto aos demais documentos solicitados, informou que, após varredura em arquivo físico e digital, não foi possível localizá-los.

Dada a carência documental do processo em comento, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl.97), sugeriu o **arquivamento da revisão**.

Ainda, a coordenadoria técnica ressaltou que a entrada do processo nesta Corte de Cortas se deu em 20 de dezembro de 2016, portanto, há mais de 5 anos, incidindo no caso o Tema 445 de Repercussão Geral no STF. Assim, sugeriu que, caso a Excelentíssima Conselheira entenda não ser caso de arquivamento, reconheça o registro tácito do ato na forma em que se apresenta.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 164/2022 (fl.101),

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:56

acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto as conclusões da 1ª CCI e opinou pelo **arquivamento** do feito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:56

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos da servidora estadual, **Maria José Monteiro de Figueiredo**, ocupante do cargo de **Contador**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Fazenda**.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada compulsoriamente no cargo de Contador por meio de Portaria nº 7151, em 09 de outubro de 2008 (fl. 18).

A Revisão de Proventos em comento consiste em dar cumprimento à Decisão Judicial exarada nos autos do Processo nº 201511201463, a qual determinou que as vantagens percebidas pela segurada enquanto cedida ao Tribunal de Contas do Estado fossem incluídas no cálculo da Média Aritmética das Remunerações.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pelo **arquivamento dos autos processuais**, em razão da ausência de documentos necessários ao saneamento do feito, que não foram localizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

Desta feita, coaduno com as manifestações dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, devendo ser arquivados os autos, pois se tornou inviável a apreciação da legalidade ou não do ato de revisão.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **Arquivamento da Revisão de Proventos**, da interessada **Maria José Monteiro de Figueiredo**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:56

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 22 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Revisão de Proventos, da interessada **Maria José Monteiro de Figueiredo**, inscrita no CPF sob o nº **023.082.075-15**, ocupante do cargo de **Contador, Categoria S-2, Classe A, Padrão VIII, Referência 09**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Fazenda.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente)**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/04/2022 12:33:31
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 18/04/2022 13:16:56